

22.470 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.741 - CLASSE 19ª - TOCANTINS (Palmas).

Relator Ministro José Delgado.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins.

Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A MAGISTRADOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESLOCAMENTO PARA LOCALIDADES DE DIFÍCIL ACESSO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.054/2005. CARACTERIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ACÓRDÃO-TRE/TO Nº 1.101/2006.

Presentes os requisitos, homologa-se acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, para considerar como localidades de difícil acesso os povoados de Alto Lindo, Craolândia, São Miguel e as Aldeias Rio Vermelho e Pedra Branca, pertencentes ao município de Goiatins/TO, para os efeitos da Res.-TSE nº 22.054/2005, desde que haja pernoite na localidade.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a decisão do TRE/TO, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de novembro de 2006.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 210/ 2006
ACÓRDÃOS**
AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1.333 - CLASSE 30ª - ACRE (Rio Branco).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado E. D. Dantas Filho (Jornal Página 20).
Advogado Dr. Odilardo José Brito Marques e outros.

Ementa:

Representação que aponta parcialidade de órgão de imprensa escrita em favor de candidato. Pedido de aplicação de multa com base na Lei nº 9.504/97. Inviabilidade da representação.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os órgãos da imprensa escrita podem assumir posição favorável a candidato. Eventual abuso se apura por investigação judicial eleitoral.

Agravo regimental provido apenas em parte, para determinar o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral-Eleitoral.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o agravo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de novembro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.128 - CLASSE 2ª - PARÁ (12ª Zona - Cametá).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Ronivaldo Fernandes do Carmo.
Advogado Dr. Omar Jose de Oliveira Bueres.
Embargado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO.

1. O embargante cinge-se a apontar como omissão a alegação de que o recurso especial não objetiva o reexame do substrato fático-probatório, mas, sim, a correta interpretação dada pelo TRE do Pará ao art. 348 do Código Eleitoral.

2. O aresto embargado não padece dos vícios elencados no art. 275 do Código Eleitoral, estando o embargante simplesmente a intentar a reforma de *decisum* que lhe foi desfavorável.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de novembro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.002 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (132ª Zona - São Sebastião).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Agravante Mônica Gomes.
Advogado Dr. Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e outros.
Agravado Manoel Marcos de Jesus Ferreira.
Advogado Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.
Agravado Antônio Carlos Cajado Simões e outro.
Advogada Dra. Wanda Lúcia dos Santos e outro.

Ementa:

Recurso especial. Agravo regimental. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Questão de ordem. Prazo. Fixação. Interesse de agir. Perda. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. A ação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena do reconhecimento da perda do interesse de agir (Questão de Ordem suscitada no REspe nº 25.935).

2. O recurso especial não se mostra apto para o reexame dos fatos e das provas, conforme teor do Verbetes nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.
Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.077 - CLASSE 22ª - RONDÔNIA (24ª Zona - Porto Velho).

Relator originário Ministro José Delgado.
Redator para o acórdão Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrente Ivo Narciso Cassol.
Advogado Dr. Miguel Angelo Farage de Carvalho e outros.
Recorrido Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR. PUBLICAÇÃO EM SECRETARIA. PRAZO LEGAL RESPEITADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO À CORTE REGIONAL.

Recurso especial conhecido e improvido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o relator, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.
Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.090 - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (71ª Zona - Abelardo Luz).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Nerci Santin e outro.
Advogado Dr. André Mello Filho.
Recorrente Valdir de Rossi.
Advogado Dr. Walter José Faiad de Moura e outro.
Recorrida Coligação Sou Abelardo Luz (PP/PDT/PL/PPS/PFL/PSDB) e outro.
Advogado Dr. Paulo Goyaz Alves da Silva e outros.

Ementa:

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Na hipótese de intimação via *fac-simile*, descabe alegar ofensa ao art. 241, III, do CPC.

2. São intempestivos os embargos de declaração opostos em 10.1.2005 contra acórdão publicado em 16.12.2004.

3. Não há ferimento ao devido processo legal quando o juiz indefere perguntas às testemunhas, por entender que não são relevantes para a decisão da causa, máxime quando não restou demonstrado pelas partes recorrentes que as perguntas indeferidas eram absolutamente necessárias para comprovar a inexistência de abuso de poder econômico.

4. O Juiz impedido de funcionar na instrução e julgamento de representação, por ter participado de diligências no mencionado processo, não está impossibilitado de prestar depoimento como testemunha, quando a tanto for convocado. Ausência de nulidade e de violação ao devido processo legal.

5. Abuso do poder econômico e sua repercussão no pleito que o acórdão reconhece existir, após análise de toda a prova depositada nos autos.

6. Recursos especiais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de novembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.111 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO NORTE (34ª Zona - Mossoró).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Rosalba Ciarlini Rosado.
Advogado Dr. Francisco Valadares Filho.
Recorrida Coligação Unidade Popular.
Advogado Dr. Francisco Marcos de Araújo.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. DIVULGAÇÃO. HORÁRIO DE PROPAGANDA GRATUITO. VIOLAÇÃO LEGAL. ART. 36, § 3º DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Inexistência de violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

2. É certo que a jurisprudência desta Corte não admite a imposição de multa por presunção, entretanto, diante das circunstâncias do caso específico, pode-se considerar que seja impossível ao beneficiário da propaganda irregular o seu desconhecimento.

3. Para configuração do dissenso jurisprudencial não basta a mera transcrição de ementas. É indispensável o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles.

4. Relativamente ao segundo acórdão paradigma, este versa sobre a ausência de comprovação do prévio conhecimento de propaganda eleitoral realizada em *outdoors*, enquanto o caso dos autos trata de pesquisa eleitoral irregular divulgada em horário de propaganda eleitoral gratuita.

5. Recurso especial eleitoral parcialmente conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, desprovê-lo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de outubro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.591 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante Michelle Priscila Alves.
Advogado Dr. Laércio Benko Lopes.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

ELEIÇÕES 2006. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

2. O ato praticado por quem não é Advogado não equivale ao ato realizado por Advogado sem procuração nos autos. Se o subscritor do recurso não tem capacidade postulatória, então o ato é nulo (artigo 4º, Estatuto da OAB).

3. O ato praticado por Advogado sem procuração nos autos constitui ato existente, porém, ineficaz, *ex vi* do artigo 662, *caput*, do Novo Código Civil.

4. A ausência de ratificação expressa desse ato pela recorrente implica falta de pressuposto processual de validade.

5. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 9 de novembro de 2006.